



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER N.º 964 /2021
REF: PLC N.º 06/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe Projeto de Lei Complementar sob nº 06/2021, protocolizado sob o nº 1640/2021, exposto em 22 (vinte e dois) artigos que: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Mourão, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 16 de setembro de 2021.

Após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 20/09/2021.

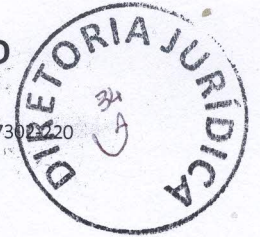
Aludido Projeto de Lei Complementar faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Houve a solicitação de tramitação, apreciação e votação em regime de preferência.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Há também a declaração para fins de cumprimento do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve a solicitação de tramitação, apreciação e votação em regime de preferência.

Sequencialmente, esta Diretoria Jurídica exarou o parecer jurídico 934/2021, pugnando para que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certifique a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.

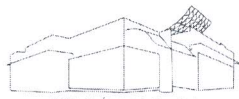
Após despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 24 de setembro de 2021, constatou a seguinte legislação municipal acerca do tema: Lei Orgânica, Leis Ordinárias 1009/1996, 1085/1997, 1419/2001, 2493/2009, 2635/2010, 2827/2011, 3081/2012, 3515/2014, 3809/2017 e 4061/2019, além dos Decretos 1285/1996, 2773/2003, 2835/2003, 2961/2004, 8679/2020 e 9175/2021.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

O Autor do Projeto de Lei Complementar, em sua Mensagem Justificativa, alega:

6



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



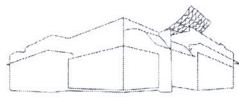
Na oportunidade em que cumprimos Vossa Excelência e Ilustres Pares, encaminhamos anexo o Projeto de Lei que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Mourão, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências".

As bases deste projeto de lei estão delineadas conforme o Guia da Previdência Complementar para entes Federativos, 5ª edição, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do Município de Campo Mourão conforme previsão nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A presente Proposição não é mera opção normativa facultada ao Município de Campo Mourão, mas sim imposição constitucional decorrente da aprovação da Reforma da Previdência Nacional, instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Lu



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

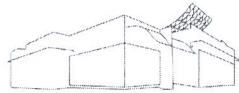


Neste particular, é importante observar que a reforma previdenciária então instituída na CFB não concede ao gestor municipal qualquer margem de discricionariedade, sendo a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos municipais efetivos medida obrigatória para todos os municípios que possuem regimes próprios de previdência.

O Regime de Previdência Complementar (RPC) se destina aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, com vencimento superior ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que venham a ingressar no serviço público municipal após o início da vigência do RPC, tendo em vista que, a partir de então, o valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão a ser pago pelo RPPS, para os novos segurados e dependentes, ficará limitado àquele teto (atualmente \$ 6.433,57).

O projeto de lei não afeta a situação previdenciária dos servidores que recebem vencimentos inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, sendo que estes permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os mesmos direitos e garantias a eles inerentes. Não obstante, é facultada a participação destes servidores na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal (patrocínio do município), vedada pela legislação.

Na mesma linha, a proposição também não se aplica aos servidores públicos do município que já se encontrem em exercício antes da constituição do Regime de Previdência Complementar, podendo estes, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



A Instituição do Regime de Previdência Complementar proposto neste Projeto de Lei trará benefícios tanto ao Município quando aos Servidores Municipais que aderirem ao plano de previdência complementar, dentre estes:

I - Para o Município:

- a) Desvincular a remuneração dos servidores da ativa dos proventos de aposentadorias da PREVICAM;
- b) Estabelecer o teto do RGPS (INSS) para o RPPS (PREVICAM) e diminuir as despesas futuras da Previdência Municipal;
- c) Reduzir os riscos futuros associados ao modelo exclusivamente de repartição;
- d) Impacto Positivo nas contas públicas no médio e longo prazo; e
- e) Possibilitar o aumento e direcionamento de recursos para outras áreas como educação e saúde.

II - Para os Servidores:

- a) Possibilidade de assegurar a mesma renda da ativa na aposentadoria;
- b) Diversificação das fontes de benefícios na aposentadoria entre PREVICAM e REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR;
- c) A contribuição do servidor e a parte patrocinada pelo município irá direto para uma conta individual do servidor;
- d) Os recursos do fundo de Previdência Complementar estarão sujeitos a maior rentabilidade nos investimentos, pois estarão sendo geridos por entidade especializada;
- e) O servidor poderá acompanhar e controlar qual é o saldo e a rentabilidade dos seus recursos na sua conta; e
- f) Possibilidade de cobertura para os riscos de morte e invalidez.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Importante registrar que, trata-se de um sistema de adesão facultativa, que não trará impactos financeiros adicionais ao Município, posto que as contribuições serão efetivadas a partir da adesão dos servidores, e a parte do patrocinador (município) será custeada com as alíquotas proporcionais decorrentes da quota patronal já estabelecida para a previdência.

Em síntese, para os servidores que percebem valor mensal até o teto do RGPS (atualmente R\$ 6.433,57) ou para aqueles optarem por não migrarem para o RPC, o Município continuará recolhendo para a PREVISCAM com o percentual de 18,12 %, calculado sobre seu vencimento e anuênio.

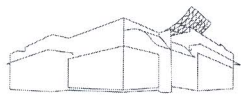
Para os servidores que migrarem para RPC ou ingressarem no Município a partir de sua vigência, o Município contribuirá (1) com o percentual de 18,12% sobre o teto máximo do RGPS (R\$ 6.433,57) para a PREVISCAM e (2) com 8,5 % para o RPC, tão somente sobre a diferença entre o valor do vencimento acrescido do anuênio e o teto do RGPS, reduzindo os custos com recolhimento previdenciário para o Município, conforme exemplo abaixo:

Exemplo 1. Médico Plantonista com ingresso após vigência da RPC	
Remuneração	Valor
Vencimento	8.040,30
anuênio	
TOTAL	8.040,30

Previscam - Município (18,12% sobre teto do RGPS)	1.165,76
Previscam - Servidor (14%) sobre o teto do RGPS	900,70
TETO RGPS	6.433,57
Base contribuição RPC(diferença do teto e a rem.)	1.606,73
RPC Município (8,5%) diferença Teto e a remuneração	136,57
RPC - servidor (10% (% opção do servidor)	definido pelo participante

Exemplo 2. Médico plantonista com ingresso antes da vigência do RPC	
Remuneração	Valor
Vencimento	8.040,00
Anuênio	
TOTAL	8.040,00
Previscam - Município (18,12%)	1.456,85
Previscam - Servidor (14%)	1.125,60

h.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Custo do Município	
Contribuição Previscam	1.165,76
Contribuição RPC	136,57
Custo Total Município	1.302,33

Redução mensal para o Município	154,52
--	---------------

O Poder Executivo deixa de apresentar impacto financeiro, tendo em vista que a aprovação do presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas com pessoal para o Município de Campo Mourão, conforme acima explanado.

Por derradeiro, importante destacar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC deve ser feita por todos os entes federativos com RPPS em até 2 anos da data de sua entrada em vigor, ou seja, até 13/11/2021. Daí a urgência na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Face ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para análise dos Nobres Pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo em regime de preferência.

Nesse contexto, vale destacar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 24/09/2021, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos também não representam óbice à tramitação, porquanto são hierarquicamente inferiores às leis complementares.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Assim, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 06/2021**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Como já assinalado na justificativa do Projeto de Lei Complementar em relevo, foi disponibilizado o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, 5ª edição, atualizado em 15/09/2021, editado pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA¹, que possui orientações acerca do regime de previdência complementar dos Estados e Municípios.

Neste particular, esta Diretoria Jurídica ressalta que, em síntese, o texto do Projeto de Lei Complementar em relevo adota as diretrizes extraídas do modelo contido no referido Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, 5ª edição, atualizado em 15/09/2021, editado pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *ressalvadas as questões de mérito cujo teor não compete a esta Diretoria Jurídica opinar.*

Superadas essas questões, mister se faz alinhar que a espécie normativa em questão exige a constituição de Comissão Especial, na forma do *artigo 45, inciso I, alínea “b”, § 2º, do Regimento Interno Casa de Leis.*

¹ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5edc.pdf



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno.*

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na **forma do artigo 50 do Regimento Interno.**

Quanto à natureza de sua tramitação, esta se dará pela tramitação com preferência, **na forma artigo 160, III, "b" do Regimento Interno.**

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada também pela **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumprido destacar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar é de maioria absoluta, com amparo no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 20, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale observar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88² e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná³, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 06/2021**, com as observações acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de setembro de 2021.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500